| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ACESSO A NOVOS TRATAMENTOS PARA O CÂNCER DE PELE NO CEARÁ | | |
| **Autor:** | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| **Usuário assinador:** | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| **Data da criação:** | 22/09/2025 15:07:02 | **Data da assinatura:** | 22/09/2025 15:11:04 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
22/09/2025

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ aprova:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará, o acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas utilizadas na rede privada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se "novos tratamentos" aqueles reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) ou por protocolos clínicos internacionalmente aceitos.

Art. 2º O acesso aos tratamentos referidos nesta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I - universalidade, integralidade e equidade no atendimento;

II-celeridade na incorporação de novos tratamentos, reduzindo a discrepância entre o setor público e o privado;

III-humanização no cuidado oncológico, com atenção à qualidade de vida dos pacientes;

IV-promoção da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

V-utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados na definição dos tratamentos a serem ofertados.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde deverá:

I-promover a capacitação técnica de profissionais da saúde para a aplicação dos novos tratamentos;

II-manter atualizados os protocolos de atendimento oncológico, com base nas diretrizes da CONITEC e da ANVISA;

III-garantir infraestrutura adequada nas unidades de saúde habilitadas para atendimento oncológico;

IV-estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades e hospitais de referência para a implementação dos tratamentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos voltados ao enfrentamento do câncer de pele, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e na ampliação do acesso a terapias modernas, inclusive por meio de campanhas públicas de conscientização e educação em saúde.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O câncer de pele é a neoplasia de maior incidência no Brasil, representando cerca de 30% de todos os tumores malignos registrados no país, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA, 2023)[1]. No Estado do Ceará, estima-se que a cada ano sejam diagnosticados milhares de novos casos, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o acesso a terapias modernas e eficazes.

Embora a Constituição Federal assegure, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, verifica-se uma defasagem significativa entre os tratamentos ofertados na rede privada e aqueles disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS). A incorporação de novas tecnologias terapêuticas, já reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Comissão Nacional de

Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e por protocolos clínicos internacionalmente aceitos, é fundamental para reduzir a desigualdade no acesso e garantir tratamento digno e de qualidade a todos os pacientes.

Nesse contexto, a presente proposição visa assegurar, no âmbito do SUS do Estado do Ceará, a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele, em conformidade com as melhores evidências científicas disponíveis. Além de promover a equidade entre pacientes do setor público e privado, a medida fortalece a humanização do cuidado oncológico, contribui para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

---

[1] https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/estimativa

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)